



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 18471.001177/2002-12  
Recurso nº : 125.572  
Acórdão nº : 203-10.524

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 12/03/05  
Rubrica

Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS NO JULGADO. RETIFICAÇÃO.** A existência de erros materiais no julgado reclamam a sua retificação, para efeitos de evitar dúvidas e/ou contratempus em sua interpretação e execução.

**Embargos providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por: **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.668, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/02/06  
VISTO



Processo nº : 18471.001177/2002-12  
Recurso nº : 125.572  
Acórdão nº : 203-10.524

Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

Na análise deste processo, promovida por conta de recurso voluntário (fls. 86/96) interposto pela empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda., este Colegiado proferiu julgado ementado da forma seguinte:

*"NORMAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. A circunstância de a empresa constar amparada por provimento jurisdicional que lhe libere do pagamento da Cofins não constitui circunstância absoluta a resguarda-la de cobrança de tal tributo, se a eficácia da decisão judicial foi sustada por édito monocrático de Desembargador Presidente de Tribunal Federal.*

*COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 10 (dez) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.*

*JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de importâncias exigidas pelo Fisco suspende a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do artigo 151, I, do CTN, e inviabiliza o cômputo de juros moratórios no lançamento do valor reclamado pela entidade tributante.*

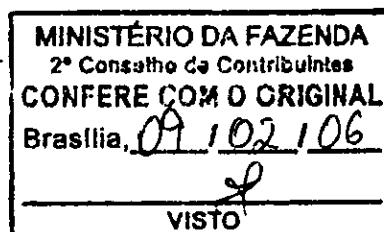
*Recurso parcialmente provido."*

O resumo do julgamento está redigido nos seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto às demais matérias."

Seguiu embargos da Fazenda Nacional (fls. 149/150) no qual se salienta que as redações da ementa do julgado transcrito acima, bem como de sua conclusão, estão aptas a suscitar dúvidas na compreensão e na execução da decisão expedida. Isto porque, apesar de haver-se confirmado o provimento de 1º grau que assinalava prazo decenal de decadência para a Cofins, fez-se menção ao PIS no corpo do julgado. Por outro lado, a decisão sob enfoque somente teria agasalhado a pretensão da contribuinte de arredar a contagem de juros de mora à cobrança desferida nesses autos, razão pela qual a conclusão do julgado não poderia referir-se a outra matéria senão esta, apesar de mencionar "demais matérias" em seu item II, dando a entender que outro pedido da empresa teria vingado ao ensejo do julgamento do recurso voluntário apreciado por este Colegiado.

Cabe prover totalmente os embargos da Fazenda Nacional.

9





Processo nº : 18471.001177/2002-12  
Recurso nº : 125.572  
Acórdão nº : 203-10.524

É notável o equívoco na ementa do julgado ao se referir à decadência da Cofins, cuja seqüência faz alusão ao PIS.

A decadência enfrentada nesses autos diz respeito apenas à Cofins, por se tratar de cobrança específica e isolada deste tributo, conforme verifica-se do auto de infração inserto às fls. 14/19, devidamente retratada no relatório anexo à fl. 137.

Assim, necessário extirpar-se tal erro material da ementa do acórdão para evitar-se dúvidas e contratempos na sua interpretação e execução. Nela deve constar, unicamente, a referência à Cofins.

A outra alegação da Embargante também se confirma no contexto da decisão embargada.

Segundo ventilado nos embargos, o julgado proferido por este Colegiado somente acolhera a pretensão da contribuinte de afastar o cômputo dos juros de mora ao crédito tributário reclamado pela União. Não haveria, de conseguinte, o agasalho de "demais matérias" (fl. 136) senão desta.

Com razão a União. Depreende-se do voto condutor do julgado (fl. 139), no pormenor, o acolhimento da referida pretensão da contribuinte. Não houve, além desta, qualquer outra matéria que tenha merecido amparo na decisão expedida a respeito do recurso voluntário interposto às fls. 86/96.

Assim, impertinente a referência ao provimento das "demais matérias" no julgado embargado. A ementa e a conclusão do acórdão, portanto, devem estampar a seguinte redação:

*"NORMAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. A circunstância de a empresa constar amparada por provimento jurisdicional que lhe libere do pagamento da Cofins não constitui circunstância absoluta para resguardá-la de cobrança de tal tributo, se a eficácia da decisão judicial foi sustada por édito monocrático de Desembargador Presidente de Tribunal Federal.*

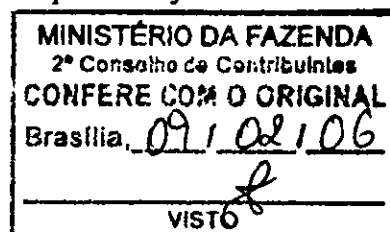
*COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Cofins é de 10 (dez) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que se reporta o fato gerador da exação.*

*JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de importâncias exigidas pelo Fisco suspende a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do artigo 151, I, do CTN, e inviabiliza o cômputo de juros moratórios no lançamento do valor reclamado pela entidade tributante.*

*Recurso parcialmente provido."*

*"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar o cômputo dos juros moratórios do crédito tributário exigido neste processo."*

9





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes


2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 18471.001177/2002-12  
Recurso nº : 125.572  
Acórdão nº : 203-10.524

Ante ao exposto, e com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, dou provimento aos embargos, para promover a retificação do julgado, na conformidade da redação disposta acima.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
CÉSAR PIANTAVIGNA

